Galdino&Coelho
Pimenta · Takemi · Ayoub
Advogados

Flavio Galdino
Sergio Coelho
Rafael Pimenta
Eduardo Takemi Kataoka
Luiz Roberto Ayoub
Gustavo Salgueiro
Diogo Rezende de Almeida
Rodrigo Candido de Oliveira
Cristina Biancastelli
Isabel Picot França
Marcelo Atherino
Marta Alves
Filipe Guimarães
Cláudia Maziteli Trindade
Pedro Murgel
Gabriel Barreto
Felipe Brandão
Adrianna Chambô Eiger
Mauro Teixeira de Faria
Wallace Corbo
André Furquim Werneck
Pablo Cerdeira
Rodrigo Saraiva P. Garcia
Luiz Eduardo Brito Chaves
Thiago Gonzalez Queiroz
Yasmin Paiva
Fernanda Medina Pantoja
Júlia Danziger
Luan Gomes
Evandro Menezes de Carvalho
Tomás Martins Costa
Julia Cola
Dione Assis
Isabela Rampini
Luciana Machado
Vanessa F. F. Rodrigues
Julianne Zanconato
Ivana Harter
Beatriz Capanema
Claudia Tiemi Ferreira
Bruno Duarte
Fernanda David
Jordano Fernandes
Roberta Maffei
Vanderson Maçullo
Jacques Rubens
Manoela Moreira
Livia Tostes
Amanda Frigerio
Sávio Capra
Paula Regina Brendolan
Isabella Costa
Ana Gasparine
Ana Elisa Silva Corrêa
Yuri Athayde
Lucas Ferreira
Isabela Augusta Xavier
Letícia Campanelli
Rafael Dantas
Manuela Coccarelli
Caroline Rabello Müller
Paula Ocké
Bianca Barros
Luíza Valle
Bruna Silveira
Ana Paula Barbato
Bruno F. Aust Augusto
Jorge Luis Costa
Fernanda Weaver
Beatriz Pacheco Villar
Giovanna Salviano Santos
Bettina Wermelinger
Lucas Amaral
Raianne Ramos
Ana Beatriz Carmello
Thiago Merhy
Gabriela Bellido
Gabrielle Mussauer
Fernanda Drugowich
Daniel Araujo
Gabriela Burmeister
Bruna Fortunato
Bruna Gallucci Ortolan
Jeniffer Gomes
Ramon Barbosa Baptistella
Milene Moreno
Giovana Sosa Mello
Victor Silva Castro
Gabriel Fernandes Dutra
Rafaela C. Freitas

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO, ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1001164-82.2023.8.26.0549

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1. Quando for reconhecida a essencialidade do bem objeto de alienação fiduciária para a atividade de empresa recuperanda, admite-se a suspensão da consolidação da propriedade em favor do credor, por interpretação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005**.

2. A submissão ao juízo concursal, todavia, não autoriza a alteração da natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente.

3. Mantém-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos quando o agravo interno deixa de trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.049.324/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV23700131003 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

**MARA EDITH LOURENÇO & CIA. LTDA**. ("Mara Edith"), sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.743/0001-09, com sede nesta Comarca de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo, na Avenida Professora Luiza Garcia Ribeiro nº 480, Conjunto Habitacional Liliana Urtiaga Andreazza, CEP 14.270-000; Filial 01, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.743/0004-51, com sede nesta Comarca de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo, na Rua Caetano Eleutério nº 457, Jardim Petrópolis, CEP 14.270-000; Filial 02, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.743/0006-13, com sede nesta Comarca de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo, na Avenida Prof. José Dilermano Ribeiro nº 370, Jardim Julio Moretti, CEP 14.270-000; Filial 03, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.743/0007-02, com sede na Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, na Rua 13 de Maio nº 934, Centro, CEP 13.650-000; Filial 04, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.743/0008-85, com sede na Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, na Rua XV de Novembro nº 1.145, Centro, CEP 13.650-000; Filial 05, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.743/0009-66, com sede na Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Neje Farah nº 333, Bela Vista, CEP 13.720-000; Filial 06, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.743/0010-08, com sede na Comarca de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo, na Rua Prof. José Dilermando Ribeiro nº 370, sala 01, Jardim Julio Moretti, CEP 14.270-000; e Filial 07, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.743/0012-61, com sede na Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Avenida Professor João Fiúsa nº 3.007, Jardim Canadá, CEP 14.024-260 (em conjunto, "Requerente" ou "Solar Supermercados"), vêm, respeitosamente, à elevada presença de V. Exª, por seus advogados constituídos, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei n° 11.101/2005 ("LFR"), e principalmente consubstanciada nos arts. 170 e seguintes da Constituição da República, apresentar seu pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV23700131003
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

AS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA DO SOLAR SUPERMERCADOS

1. Apesar de o Brasil estar inserido nos últimos anos, numa notória crise econômica[1], em função de reiterados eventos políticos, econômicos e sanitários que culminaram em um aumento vertiginoso da inflação e, também, da taxa de desemprego, o Solar Supermercados conseguiu permanecer de pé, gerando centenas de empregos e atendendo a milhares de consumidores, fomentando há quase três décadas a atividade econômica de Santa Rosa de Viterbo/SP e Municípios vizinhos.

2. Vale destacar que a Requerente tem também por foco a redução de impactos ambientais ocasionados, com uso de energia renovável, sacolas biodegradáveis, descarte consciente do lixo e ressignificação de resíduos sólidos.

3. A operação do Solar Supermercados sempre foi financeiramente saudável, tendo se mantido dessa forma até o ano de 2020, quando surgiu a concepção, entre seus sócios, de montar uma loja *premium*, voltada ao público-alvo das classes A e B de Ribeirão Preto/SP – cidade mais desenvolvida economicamente e com o maior quantitativo populacional da região –, com investimento de aproximadamente 85 milhões de reais, obtido por meio da celebração de mútuos bancários com instituições financeiras tradicionais.

4. Quando o projeto foi idealizado, a Requerente não se encontrava em crise financeira. Contudo, como é notório, criar um negócio é conviver com incertezas e, assim como qualquer empreendimento está sujeito a riscos não previstos, o aumento da Taxa Selic, os efeitos da pandemia aliados à guerra da Rússia contra Ucrânia, atraso no cronograma das obras e na inauguração do Alma Júlia Supermercato, a dificuldade em renegociar com o passivo com as instituições financeiras e a redução do faturamento do conglomerado em aproximadamente 50% (cinquenta por cento) conduziram à necessidade de um procedimento global de reestruturação da dívida, o que tornou o ajuizamento da presente medida inevitável.

[1] Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/guerra-petroleo-alimentos-e-juros-relembre-as-principais-crises-de-2022/>



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV2370013003
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

5. Não fosse o bastante, mesmo tendo esse MM. Juízo reconhecido a essencialidade dos "*estabelecimentos empresariais (imóveis), mercadorias e bens de uso essencial aos estabelecimentos*" (decisão de fls. 185 dos presentes autos), em razão da concessão do efeito suspensivo pelo Desembargador Relator, a Requerente rapidamente presenciou seu patrimônio novamente sendo atacado pelas instituições financeiras credoras.

6. Com efeito, e conforme adiante será aprofundado, parte substancial do endividamento da Requerente é proveniente das obrigações com garantias fiduciárias. Inclusive, esse foi o principal motivo pelo qual foi instaurado procedimento de mediação junto a seus credores.

7. Uma parte das garantias, no caso de alienação fiduciária, recai sobre o imóvel do Alma Júlia Supermercato, em Ribeirão Preto/SP, cujo procedimento extrajudicial para consolidação da propriedade, na dicção do art. 26 da Lei nº 9.514/1997, já foi rapidamente iniciado pelas instituições financeiras Itaú Unibanco e Bradesco logo após os deferimentos dos efeitos suspensivos pelo eminente relator Desembargador João Batista, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP. Acrescente-se o fato que o ativo, seja ele qual for, se mantiver na esfera jurídica da Recuperanda, o credor fiduciante deve se abster de consolidar a propriedade. Diferente ocorre quando o ativo já foi retirado da empresa **antes** do deferimento do processamento da recuperação judicial. Nesse sentido:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> **1. Quando for reconhecida a essencialidade do bem objeto de alienação fiduciária para a atividade de empresa recuperanda, admite-se a suspensão da consolidação da propriedade em favor do credor, por interpretação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005**.
>
> 2. A submissão ao juízo concursal, todavia, não autoriza a alteração da natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV23700131003
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

3. Mantém-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos quando o agravo interno deixa de trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.049.324/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

8. E também a doutrina do Prof. Melhim Namem Chalhub: *"A legislação que disciplina a recuperação e falência da sociedade empresária e do empresário (Lei 11.101, de 2/8/2005, §3º do art. 49) excluiu dos efeitos do procedimento de recuperação os créditos garantidos por propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, vedando, entretanto, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial."*[2]

9. Parcela dessas garantias abrange o acesso da Requerente aos seus recebíveis oriundos de vendas por meio de máquinas de cartão de crédito e débito nas lojas da rede. Como é cediço, em empreendimentos de varejo tal como de supermercados, e devido ao rápido avanço dos meios de pagamentos digitais na economia brasileira, a quase integralidade da receita costuma ser proveniente de cartões de crédito e débito. O pagamento em papel-moeda ou em cheque é cada vez mais escasso.

10. Manter a cessão de recebíveis nos moldes pactuados, há alguns anos, com as instituições financeiras, dado o veloz incremento dos pagamentos digitais, significa, então, nesse novo cenário sobressaído, esvaziar grande fração do faturamento oriundo da venda de mercadorias, *core business* da empresa.

11. Não se nega que existe o entendimento de que recebíveis não se enquadrariam no conceito de bens essenciais, para fins de aplicação da proteção contida no art. 49, §3° da Lei nº 11.101/2005, conforme decidido no REsp 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Belizze, 3ª Turma, julgado em 25/09/2018.

[2] CHALHUB, Melhim Namem. *Alienação fiduciária: negócio fiduciário*. – 7 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 416.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV23700131003
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

12. Todavia, conforme adiante será aprofundado, o Egrégio TJSP já proferiu entendimento diverso no tocante aos créditos futuros, chamados de "recebíveis a performar" ou "recebíveis não performados" (vendas a serem realizadas no futuro), conforme será visto no capítulo próprio desta peça.

13. Convém ressaltar que os sócios da Requerente são pessoas simples, porém com perfil empreendedor, e que, por ingenuidade, não realizaram um bom planejamento e comprometeram quase a totalidade das receitas da rede de supermercados com cessões fiduciárias em garantia, tudo a fim de viabilizar a ambição do Alma Júlia Supermercato. Aí está a razão da crise a justificar o pedido de recuperação judicial porque, mesmo nessa situação, o Solar Supermercados é absolutamente viável, conforme os números apresentados.

14. Na realidade, ao se permitir o uso indiscriminado da trava bancária, o que se proporcionará é o risco de paralisação total da atividade empresarial da Requerente pelo sufocamento financeiro resultante do impedimento de acesso ao dinheiro e, consequentemente, de cessação da garantia outrora ofertada, pois a empresa não mais existirá e os recebíveis serão extintos antes mesmo da satisfação total dos débitos existentes junto aos credores fiduciários. Significa dizer que os credores não terão mais os recebíveis a performar, porque cessada a atividade que os gerava.

## SÍNTESE DA DEMANDA: OS MOTIVOS PARA O IMEDIATO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

15. Conforme narrado na petição inicial do procedimento do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005, ajuizado em 04.08.2023, o Solar Supermercados é um dos agentes econômicos mais proeminentes da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP e região, com atuação principal no comércio varejista de alimentos.

16. Fato é que, conforme já relatado na referida exordial (fls. 01/42), até o ano de 2019 o Solar Supermercados experimentou crescimento de suas atividades, tendo, assim, o Grupo decidido por investir em empreendimento maior, de loja "*premium*", na cidade de



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV2370013003
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

Ribeirão Preto/SP, propiciando, maior geração de riquezas e empregos no nordeste do interior paulista.

17. A origem do Solar Supermercados se deu há quase três décadas, quando os irmãos Lourenço (Mara, Mirian e Marcos), nascidos em Santa Cruz da Estrela/SP, realizaram, em 1996, a aquisição de um pequeno açougue em Tambaú/SP. O referido comércio, tempos depois, se transformou em um supermercado completo, agregando açougue, padaria e outros.

18. A primeira loja Solar Supermercados, no entanto, foi inaugurada em Santa Rosa de Viterbo/SP, após a família Lourenço comprar uma pequena mercearia. Ali viram a oportunidade de fazer diferente, fidelizando seus clientes com atendimento cuidadoso e produtos de qualidade com o melhor preço.

19. Atualmente, o Solar Supermercados, presente nas Comarcas de Santa Rosa de Viterbo/SP, Santa Cruz das Palmeiras/SP, Tambaú/SP, São José do Rio Pardo/SP e Ribeirão Preto/SP, possui aproximadamente 350 (trezentos e cinquenta) colaboradores diretos. No exercício de 2021, apresentou um faturamento total de R$ 117.361.586,00 (cento e dezessete milhões, trezentos e sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais). Em 2022, alcançou o faturamento de R$ 140.243.417,71 (cento e quarenta milhões, duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e um centavos) e em 2023, entre os meses de janeiro e agosto, já faturou R$ 116.696.870,24 (cento e dezesseis milhões, seiscentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta reais e vinte e quatro centavos).

20. Conforme já discorrido nestes autos, anteriormente à propositura do procedimento do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005, em 25 de abril de 2023 já havia sido distribuído, sob o n° 1000583-67.2023.8.26.0549, pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi indeferido por esse MM. Juízo santa-rosense, por força do art. 51-A, § 6º da Lei nº 11.101/2005.

21. Contra a r. Sentença que indeferiu o processamento da recuperação judicial, a Requerente interpôs recurso de apelação, cujo pedido de atribuição de efeito suspensivo



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV2370013100 3
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

ativo, autuado sob o n° 2141743-61.2023.8.26.0000, foi indeferido pela eminente relatora Desembargadora Jane Franco Martins, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial desse E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Posteriormente, após a contratação da presente banca de advocacia, em 28.07.2023 manifestou suas desistências tanto da apelação cível quanto do requerimento de efeito suspensivo na apelação, em razão da manifesta discordância da estratégia que fora utilizada até então, pleitos que foram devidamente homologados pela Colenda 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

22. Depois de corrigidos os vícios que ensejaram o indeferimento do processamento da recuperação judicial formulado em abril/2023, e em razão da manutenção do cenário de crise econômico-financeira do Solar Supermercados, a Requerente propôs demanda relativa ao procedimento do art. 20-B da Lei nº 11101/2005, solicitando a obtenção do *stay period* por 60 (sessenta) dias para tentativa de composição com seus credores em procedimento de mediação, conforme o permissivo contido no art. 20-B, §1° da LRF, providência essa que foi deferida por V. Exª às fls. 185 dos presentes autos.

23. O ajuizamento do aludido procedimento em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial buscou evitar danos irreversíveis ao caixa da Requerente, que é essencial, evidentemente, para o funcionamento de uma grande varejista da Comarca de Santa Rosa de Viterbo. A atitude mostrou-se acertada, pois alguns credores bancários, mesmo diante da possibilidade de negociação a partir do procedimento de mediação perante a CamCMR – Câmara Especial de Resolução de Conflitos em Reestruturação de Empresas do Centro de Mulheres na Reestruturação Empresarial (o qual foi devidamente efetivado e informado a esse MM. Juízo em 28.08.2023 por meio da petição de fls. 426 dos presentes autos), sem pensar nos impactos para a coletividade, tomaram medidas precipitadas que estão em vias de culminar no perigoso esvaziamento do patrimônio da Requerente e, consequentemente, a um só tempo, colocam em risco sua operação a curto prazo e também a possibilidade de uma solução negocial coletiva sem o remédio recuperacional.

24. Vale destacar que, alguns dos credores (todas instituições financeiras) que interpuseram Agravos de Instrumentos contra a r. Decisão que deferiu a tutela provisória de



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV23700131003
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

urgência, os fizeram com base em suposta ausência de "*comprovação do procedimento de mediação*", mesmo a Requerente tendo comprovado sua instauração perante a CamCMR.

25. De todo modo, o eminente relator Desembargador João Batista, respeitosamente, induzido a erro pelos Agravantes, acabou por deferir os pedidos de efeito suspensivo formulados para retirar a eficácia da r. Decisão que deferiu a tutela provisória de urgência acolhida por V. Exª. São osAgravos de instrumentos de n° 2227245-65.2023.8.26.0000, 2245063-30.2023.8.26.0000 e 2247069-10.2023.8.26.0000, interpostos por Itaú Unibanco, Banco ABC e Banco Bradesco, respectivamente. As decisões monocráticas do eminente relator Desembargador se fundaram, exclusivamente, na suposta ausência de comprovação da instauração do procedimento de mediação, conforme abaixo se verifica:

> "***Em análise superficial, vislumbro a probabilidade de provimento do recurso, pois ausente prova da instauração do procedimento de mediação ou conciliação perante o CEJUSC****, com a comprovação do requerimento da expedição de convite para participar do referido procedimento, juntando apenas cópia da página de "Solicitação de Conciliação Pré-Processual" (fls. 57/58 dos autos de origem), requisito previsto no artigo 20-B, §1° da Lei 11.101/05 para concessão da tutela cautelar de suspensão das execuções em curso. Assim, defiro o efeito suspensivo pleiteado*."

26. Como demais fundamentos nos supracitados recursos – ainda que não analisados pelo eminente relator -, as instituições financeiras insistiram em suposta "ausência de comprovação de crise", devido ao não deferimento do pedido de recuperação judicial formulado na ação primitiva, tombada sob o n°1000583-67.2023.8.26.0549. Contudo, conforme bem pontuado por V. Exª na r. Decisão de fls. 2.226, que devidamente não exerceu o juízo de retratação diante dos recursos interpostos pelas casas bancárias:

> "***superados os entraves que justificaram aquele indeferimento, nada impedia que a requerente requeresse novamente sua recuperação judicial.*** *[...]*



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV2370013100 3
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

*Anote-se que em nenhum momento foi reconhecido, na sentença de indeferimento do processamento anterior recuperação judicial, que a empresa requerente não estava em crise. Apenas se verificou a prática de atos simulados na administração dos recebíveis da empresa e a aparente contradição nas informações contábeis então fornecidas naquele processo já julgado; sem que isso impedisse a repropositura do pedido de recuperação judicial com as formalidades devidas. Portanto, não há pressuposto processual negativo de coisa julgada, nem carência de ação na espécie.*

*[...]*

***Os requisitos para o ajuizamento da ação cautelar estão presentes, e foram verificados na decisão inicial proferida neste feito.*"**

27. Vale dizer que a tese de que a empresa que supostamente praticou irregularidades não pode obter recuperação foi usada, por credores, contra empreiteiras acusadas na "Lava Jato", além de outros casos como o da Lojas Americanas e da Casa & Vídeo. No entanto, o argumento não prosperou, e diversas construtoras entraram em reestruturação. Entre elas, Odebrecht, OAS, Galvão Engenharia, UTC e Delta Construções.

28. O Solar Supermercados, enquanto empresa, gera centenas de empregos, atende a milhares de consumidores e recolhe os tributos devidos, fatos estes que ajudam a fomentar a atividade econômica de Santa Rosa de Viterbo/SP e Municípios do entorno.

29. Esses fatos, isoladamente, já tornariam extremamente difícil a continuidade das operações do Solar Supermercados por 60 (sessenta) dias para a realização de mediação, nos moldes concedidos por esse MM. Juízo, mas a situação ficou ainda pior depois de recebida notificação pelos sócios da Requerente informando a respeito da consolidação ("Notificação extrajudicial de Consolidação da Propriedade Imóvel") do principal imóvel do Solar Supermercados, onde encontra-se o empreendimento Alma Júlia (Av. Professor João Fiúsa, na Comarca de Ribeirão Preto/SP).

30. Por essas razões, a Requerente se viu sem saída, razão pela qual é compelida a apresentar o presente pedido de recuperação judicial, requerendo o deferimento do seu processamento, nos termos dos arts. 6º e 52 da LRF, para confirmar integralmente a tutela



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV2370013100 3
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

de urgência concedida cautelarmente, de modo que, dentre outros, (i) sejam suspensas todas as ações e execuções existentes contra a Requerente, bem como a exigibilidade dos créditos concursais; (ii) seja confirmado o sobrestamento dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas da Requerente, inclusive como medida de isonomia para a coletividade de credores e respeito a *par conditio creditorum*; (iii) sejam suspensas qualquer ordem de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processo de recuperação judicial da Requerente; e (iv) a suspensão da exigibilidade dos créditos detidos contra a Requerente que alienação fiduciária de coisas móveis e imóveis e cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes das máquinas de cartões de crédito e débito e aplicações financeiras, porquanto, como adiante será demonstrado, recaem sobre bens essenciais à atividade empresarial desenvolvida pela Requerente, nos moldes do art. 49, §3° da Lei 11.101/05.

## COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E LEGITIMIDADE

31. Como se pode depreender da petição inicial (fls. 01/42), a Requerente demonstrou, de forma inquestionável, que esse MM. Juízo, consistente na Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, é o competente para processar e julgar os procedimentos recuperacionais envolvendo o Solar Supermercados, nos termos do art. 3º da LRF, haja vista que é na Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP onde (i) são tomadas as principais decisões econômicas e administrativas do grupo e de onde emanam as ordens e determinações que assumem efeitos práticos em todos os níveis operacionais e organizacionais do grupo, (ii) localiza-se a sede da matriz do Solar Supermercados, (iii) se situam a loja matriz e as filiais 01 e 02, demonstrando, assim, ser a Comarca com a maior quantidade de unidades produtivas do Solar Supermercados.

32. Ademais, nos recursos interpostos contra a r. Decisão que concedeu a tutela provisória de urgência do art. 20-B, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/2005 (Agravos de Instrumento de n° 2227245-65.2023.8.26.0000, 2245063-30.2023.8.26.0000 e 2247069-10.2023.8.26.0000) não foi, em nenhum momento questionada a competência desse MM.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV23700131003
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

Juízo pelos credores Agravantes, razão pela qual verifica-se, sem sombra de dúvidas, a competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo.

33. Além da certeira quanto à competência, a r. Decisão que concedeu a tutela provisória de urgência no âmbito do procedimento do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005 também reconheceu a legitimidade da Requerente para postular recuperação judicial, uma vez que restou comprovado o preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 48 e 51 da Lei 11.101/05, por meio dos documentos que instruem a inicial e a complementação de documentos juntada posteriormente.

34. A fim de afastar qualquer dúvida quanto à sua legitimidade, a Requerente apresenta, desde logo, os demais documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

35. Assim, não há dúvidas de que: (i) o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP é o competente para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial e (ii) a Requerente é parte legítima para se socorrer do favor legal.

DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS: VALOR MÁXIMO JÁ QUITADO

36. Como é cediço, foi ajuizada demanda com pedido de tutela provisória de urgência cautelar com fulcro no art. 20-B, §1° da Lei nº 11.101/2005, dispositivo que faz referência expressa, em sua redação, ao art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> "Art. 20. [...]
>
> § 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial **obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV2370013003
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

**de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores,** em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015."

37. Na lição do eminente Prof. Marcelo Barbosa Sacramone: *"Previu a Lei, no art. 20-B, §1°, a possibilidade de concessão de tutela de urgência cautelar para que possa negociar com seus credores. Referida tutela consistirá na suspensão das execuções contra o devedor pelo prazo de até 60 (sessenta) dias."3*

38. A tutela cautelar requerida em caráter antecedente, referenciada expressamente pelo art. 20-B, §1° da Lei nº 11.101/2005, está prevista no Capítulo III do Título II do Livro V do Código de Processo Civil, a partir do art. 305, sendo que o art. 308, *caput*, por sua vez, preconiza o seguinte::

> "Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, **não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.**"

39. Esclareça-se ainda que, em conformidade com a jurisprudência da Colenda 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, a medida cautelar em apreço *"não ostenta um caráter autônomo"* em relação ao pedido de recuperação judicial. Observe-se:

> "Pedido de tutela antecedente à propositura de recuperação judicial – Prorrogação de suspensão de execuções – Interpretação do art. 20-B da Lei 11.101/2005 – **Medida cautelar voltada para a proteção do patrimônio da**

[3] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. - 4. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 118.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV23700131003
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

**devedora da "corrida de credores", viabilizando seja equacionada uma conjuntura dotada de gravidade com o uso dos instrumentos próprios à conciliação e à mediação, e não ostenta um caráter autônomo, sempre vinculada ao planejamento da solução desta situação de crise empresarial, que pode resultar da celebração de transações gerais ou parciais, conjugado, eventualmente, um pleito de homologação de recuperação extrajudicial, ou, alternativamente, o ajuizamento de um requerimento de recuperação judicial** – Ultrapassados os prazos fixados, ausente a atuação judicial da recorrida (autora) num momento posterior e dentro do específico prazo fixado, infrutíferas a conciliação ou a mediação possibilitadas para serem feitas por antecipação – Perda imediata da eficácia da tutela concedida, ausente pressuposto necessário ao desenvolvimento do processo - Decreto de extinção sem resolução de mérito fundado no art. 485, IV do CPC/2015, sem a atribuição de ônus sucumbenciais, dada a natureza do procedimento em pauta, em que não se define um litígio em seu sentido próprio – Recurso provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2246437-52.2021.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022)

40. Quando da propositura do procedimento do art. 20-B, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/2005, no qual esteve presente o pedido de tutela provisória de urgência cautelar para obtenção do *stay period*, a Requerente realizou o pagamento da DARE-SP no valor máximo ("teto", conforme fls. 134 e 136 dos presentes autos) fixado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em consonância com o valor do proveito econômico almejado – montante total dos créditos que pretendia alcançar a suspensão da exigibilidade –, não sendo devido o pagamento de novas custas processuais, forte no art. 308, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

41. Não há, portanto, quaisquer valores a serem complementados.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV23700131003
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

O FUTURO DO SOLAR SUPERMERCADOS E SUA VIABILIDADE FINANCEIRA

42. Ainda que a conjunção de todos os fatores acima mencionados tenha afetado substancialmente as operações da Requerente, a crise de fluxo de caixa vivenciada é momentânea, passageira e certamente será superada frente à sua magnitude econômica e o seu altíssimo potencial de continuar gerando riquezas para o país.

43. Isso será possível, pois, conforme explicado na petição inicial (fls. 01/42), o faturamento total da Requerente, no exercício de 2021, girava em torno de R$ 177.361.586,00 (cento e dezessete milhões, trezentos e sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais).

44. O endividamento total do Solar Supermercados atualmente alcança o patamar de pouco mais de 133 milhões de reais. Cogita-se uma necessidade de carência de 12 (doze) a 18 (dezoito) meses para que o Alma Julia Supermercato atinja o faturamento desejado.

45. Com relação à projeção de receita (que, destaque-se, será calculada com exatidão quando da juntada do Plano de Recuperação Judicial no prazo legal), com base na modelagem construída atualmente (destaque-se que, novamente, ainda não finalizada), para o crescimento da receita do Alma Júlia Supermercato, foram consideradas as seguintes premissas:

**- 2023: crescimento de 5% ao mês com pico de 30% em Dez/23 (sazonalidade), atingindo o faturamento médio de 3.600.000,00/mês;**
**- 2024: crescimento de 3% ao mês com pico de 10% em Dez/24 (sazonalidade), atingindo o faturamento médio de 4.143.000,00/mês;**
**- 2025: crescimento de 3% ao mês com pico de 10% em Dez/25 (sazonalidade), atingindo o faturamento médio de 5.248.000,00/mês;**
**- 2026: crescimento de 1% ao mês com pico de 10% em Dez/26 (sazonalidade), atingindo o faturamento médio de 5.950.000,00/mês;**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV2370013003
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

**- 2027: crescimento de 1% ao mês com pico de 5% em Dez/27 (sazonalidade), atingindo o faturamento médio de 6.385.000,00/mês;**

46. O faturamento máximo de aprox. 6,5 MM/mês foi adotado com base em pesquisas de mercado realizadas pelo Grupo na concepção do Alma Julia, considerando o faturamento de R$ 2.415,00 para cada m² de área de vendas (índice de mercado), sendo que o Alma Julia Supermercato tem 2.685m² de área de vendas, ou seja, trata-se de **projeção conservadora**.

47. Atingindo-se a supracitada receita e reestruturando a dívida com carência, alongamento de prazo, deságio na parcela da dívida sem garantia real e revisão das taxas de juros, tal como permitido pela Lei nº 11.101/2005, a reestruturação da dívida torna-se não só viável como provável.

48. Fato é que o complexo Alma Júlia vem expandindo significativamente: só no ano de 2023 diversos empreendimentos imobiliários[4] foram implementados. Dos 17 pontos comerciais situados dentro do empreendimento Alma Júlia Supermercato, 11 (onze) já estão locados, isto é, gerando receitas de locação. Veja-se:

| STATUS | Nº Técnico | NOME\|MIX | M² ABL | RESERVA FORTE GUIMARÃES | CONTRATO | VIGÊNCIA\|MESES |
|---|---|---|---|---|---|---|
| LIVRE | LUC- 001 | ALIMENTAÇÃO/RESTAURANTE | 230,69 | LIVRE | SEM NEGOCIAÇÃO | |
| LIVRE | LUC- 112 | ALIMENTAÇÃO/RESTAURANTE | 413,13 | LIVRE | SEM NEGOCIAÇÃO | |
| FECHADO | LUC- 03 | LOJA FRENTE FIUSA | 54,02 | TECFIT - RESERVA ( o pai será fiador) | ok assinado em 24-04-2023 | 36 MESES |
| FECHADO | LUC-004 | LOJA SUBSOLO - FIUSA | 55,50 | LAVANDERIA | ok assinado em 29-12-2022 | 36 MESES |
| FECHADO | LUC-002 | LOJA/FARMÁCIA | 242,59 | DROGARIA | ok assinado em 10-03-2023 | 60 MESES |
| FECHADO | LUC-102<br>LUC-103 | LOJA ANEL VIARIO<br>LOJA ANEL VIARIO | 101,60 | VANESSA CALDAS- BUNGEE E PILATES | ok assinado em 17-04-2023 | 12 MESES |
| FECHADO | LUC-104 | LOJA ANEL VIARIO | 51,70 | L'AMOUR PARIS (loja de roupas femininas RAFAEL ) | ok contrato fisico assinado em 29-05-23 | 12 MESES |
| FECHADO | LUC-105 | LOJA ANEL VIARIO | 50,96 | RESERVA LOJA INFANTIL DE ROUPAS (RAMZY) | ok assinado em 27-03-2023 | 12 MESES |
| FECHADO | LUC-106 | LOJA ANEL VIARIO | 47,10 | COPO MAIS AÇAÍ (Taina e Rafael) | ok contrato fisico assinado em 30-05-2023 | 12 MESES |
| FECHADO | LUC-107 | LOJA\|FRENTE PDV SUP | 47,64 | CACAU SHOW | ok assinado em 27-12-2022 | 60 MESES |
| FECHADO | LUC-108 | LOJA\|FRENTE PDV SUP | 46,48 | New Nutricion | ok assinado em 26-04-2023 | 60 MESES |
| FECHADO | LUC-109 | LOJA\|FRENTE PDV SUP | 45,11 | PLATINO- SALÃO | ok assinado em 25-04-2023 | 12 MESES |
| LIVRE | LUC-110 | LOJA\|FRENTE PDV SUP | 46,51 | LIVRE | SEM NEGOCIAÇÃO | |
| FECHADO | LUC-111 | LOJA\|FRENTE PDV SUP | 36,28 | LOJA ACESSORIOS DE CELULAR_MERCADO.COM | ok assinado em 26-12-2022 | 24 MESES |
| LIVRE | LUC- 201 | FRENTE FIUSA ACADEMIA | 1.040,89 | LIVRE ACADEMIA | SEM NEGOCIAÇÃO | |
| LIVRE | LUC 202 | LATERAL TOM J | 425,50 | LIVRE | SEM NEGOCIAÇÃO | |
| | | | 2.935,70 | | | |

| OPERAÇÕES DE QUIOSQUES | | | m² | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| FECHADO | LUC 114 | CARRINHO CLASSICAL (brinquedos) | 1,90 | CARRINHO MÓVEL CLASSICAL | início em 03-07-2023 | 3 MESES |
| PENDENTE | LUC- 006 | QUIOSQUE OCULOS AC BRAZIL | 6,00 | QUIOSQUE AC BRAZIL OCULOS DE SOL | previsão início 01-07-2023 | 12 MESES |
| FECHADO | LUC 112 | QUIOSQUE DINO BRINQUEDOS | 6,00 | QUIOSQUE DINO BRINQUEDOS | início em 11-06-2023 | 6 MESES |
| FECHADO | LUC 113 | CARRINHO ZEEN VELAS AROMÁTICAS | 2,40 | CARRINHO MÓVEL ZEEN VELAS AROMÁTICAS | Início em 20-05-2023 | 1 MÊS TESTE |

[4]Exemplo é o empreendimento "Cidade de Ouro Preto Decor", já inaugurado e localizado a 1,3KM do Alma Julia: https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/especial-publicitario/habiarte/noticia/2023/03/10/construtora-habiarte-abre-as-portas-no-cidade-de-ouro-preto-decor-para-visitacao.ghtml



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV2370013100 3
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

49. Esse somatório de fatores propicia o aumento do público frequentador do empreendimento Alma Julia Supermercato que, como já dito, mira nas classes A e B. Parte dessa expansão já pode ser vislumbrada nas imagens abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV23700131003
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV23700131003 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV2370013003 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV23700131003 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

50. Contudo, em razão das recentes ações de poucos credores, todo o caixa da empresa vem sendo dragado por instituições financeiras detentoras de créditos contra a Requerente. O risco, então, caso não seja deferido o imediato processamento desta recuperação judicial, é de um absoluto aniquilamento não só do fluxo de caixa do Solar Supermercados como do esvaziamento patrimonial como um todo (com móveis, imóveis e equipamentos), o que impedirá o cumprimento de obrigações diárias indispensáveis e o exercício da atividade empresarial como um todo, o que envolve o pagamento de fornecedores e funcionários.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV23700131003 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

51. Porém, com a concessão do benefício de recuperação judicial, toda essa sangria poderá ser estancada e o cenário positivo antes vivido pela Requerente, ao longo dos últimos 30 anos, poderá ser retomado, para que seja apresentado um Plano de Recuperação factível e favorável para todos - restabelecendo o equilíbrio para que todos possam dividir sacrifícios de forma justa –, permitindo, até mesmo, que a Requerente obtenha um DIP *Financing* no curso do processo.

52. A Requerente está certa de que conseguirá mostrar a seus credores os enormes benefícios decorrentes da reestruturação de sua dívida de maneira global, em comparação com o cenário indesejável de uma falência, que inegavelmente implicaria a perda de tudo até hoje investido, com inaceitável impacto social e prejuízo à Região. Os próprios credores muito perderiam no caso de falência do Solar Supermercados, dada a clara possibilidade de recuperação do seu crédito a taxas mais elevadas num cenário de reestruturação das dívidas e de recuperação da Requerente.

53. O Solar Supermercados confia, portanto, que a recuperação judicial constituirá instrumento capaz de levar à reestruturação de suas dívidas e à adequação de sua estrutura de capital, com absoluto respeito aos direitos e prioridades das diversas categorias de credores, de modo a permitir que possam continuar a exercer suas atividades, gerando, dessa forma, riqueza e empregos, com inegáveis benefícios à comunidade de Santa Rosa de Viterbo/SP e seus arredores.

## PASSIVO TOTAL E LISTA DE CREDORES

54. Em resumo, o valor total da dívida da Requerente é de, aproximadamente, 117 milhões de reais, e há 374 (trezentos e setenta e quatro) credores, sendo que o volume de créditos concursais corresponde a R$ 84.506.837,00 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais) e há 371 (trezentos e setenta e um) credores sujeitos à recuperação judicial.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV23700131003
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INCIDENTAL: NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS GARANTIAS FIDUCIÁRIAS

(i) IMPERATIVA MANUTENÇÃO DA POSSE DIRETA DOS IMÓVEIS CEDIDOS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE

55. Conforme já discorrido, a notificação a respeito da consolidação da propriedade do imóvel Alma Júlia Supermercato, na Comarca de Ribeirão Preto/SP, só evidencia ainda mais os interesses escusos de instituições financeiras no presente processo: mesmo cientes da tempestiva realização dos procedimentos de mediação, nos moldes legais devidos, alegaram violação ao art. 20-B da Lei 11.101/05, induzindo a instância superior a erro e ao deferimento do efeito suspensivo para suspender a proteção da Requerente na origem.

56. Foi por esse motivo que a r. Decisão de fls. 185, proferida por V. Exª, deferiu a suspensão "das buscas e apreensões, *de reintegrações de posse e de consolidações de propriedades decorrentes de contratos de leasing e de alienação fiduciária que se refiram aos imóveis onde instalados os estabelecimentos empresariais da requerente, e que se refiram às mercadorias e aos bens de uso essencial aos estabelecimentos da requerente*".

57. Permitir a continuidade da consolidação das propriedades decorrentes de contratos de alienação fiduciária implicará no desaparecimento, em curto espaço de tempo, da empresa. Por mais que, conforme traçado na inicial, a Requerente tenha "tomado risco" e não tenha obtido o retorno esperado (cenário possível e comum a todos que empreendem numa sociedade capitalista) com o empreendimento Alma Julia Supermercato, fato é que a sua manutenção é essencial para o soerguimento do Grupo devedor como um todo, pois se constitui no principal ativo, em valor de mercado, da rede atacadista. **O Alma Júlia Supermercato está avaliado em aproximadamente 80 milhões de reais, o que corresponde a cerca de 80% (oitenta por cento) do acervo patrimonial da Recuperanda**. Se os dispositivos da Lei nº 11.101/2005 não funcionarem para salvaguardar as empresas que, viáveis, encontram-se em situação de crise momentânea, então o instituto da recuperação judicial restará esvaziado.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV2370013003
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

58. Fato é que, tendo em vista o já recebimento da notificação a respeito da consolidação das propriedades, o prazo disposto no art. 26 da Lei n° 9.514/1997[5] já se encontra em curso, razão pela qual é urgente a proteção do imóvel do Alma Júlia Supermercato. Aí está o *periculum in mora*.

59. Com efeito, no Resp 1.337.989, o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em voto balizador, delineou importante interpretação da sistemática da Lei n° 11.101/05, vejamos:

> "*Nessa ordem de ideias, a hermenêutica conferida à Lei 11.101/2005, no tocante à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é,* ***nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstâncias que, além de não fomentar, na verdade, inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho,*** *além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação, sepultando o instituto*".

60. Consequentemente, cabe colacionar ainda entendimento do ilustre Ministro Marco Aurélio Belizze, a respeito da necessidade de preservação daqueles bens essenciais à atividade empresária do agente econômico em dificuldade:

> (...) 2. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE REVELA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. "Aplica-se a ressalva final

[5] **Art. 26.** Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
§1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.
§7º Decorrido o prazo de que trata o §1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV23700131003
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

contida no § 3º do art. 49 da Lein.11.101/2005 **para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas**" (AgRg noCC n. 127.629/MT, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe25/4/2014). (...)". (AgInt no AREsp 966.814/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016)

61. Caso a medida de origem não abarcasse a proteção das propriedades cedidas em alienação fiduciária, então a Devedora sequer conseguiria espaço para retomar o fôlego financeiro necessário à programação do seu fluxo de caixa para fins de cumprimento de eventual acordo de reestruturação que venha a ser firmado com os credores.

62. Fato é que o negócio da Requerente, como toda operação de varejo, gira em torno das suas lojas e do fluxo de pessoas que as acessam diariamente, comprando os produtos disponíveis em suas prateleiras. Como dito, o Alma Júlia Supermercato está avaliado em aproximadamente 80 milhões de reais, o que corresponde a cerca de 80% (oitenta por cento) do acervo patrimonial da Recuperanda. Numa situação em que se permita a consolidação da propriedade do imóvel pelos fiduciantes (Itaú Unibanco e Bradesco), com a subsequente ida do imóvel à leilão, o quadro de liquidação forçada, também conhecida como venda forçada, pela necessidade da alienação em prazo menor que o médio de absorção pelo mercado, conduzirá a uma significativa perda de valor dos bens da Recuperanda e, consequentemente, de sua capacidade de pagar os credores concursais e extraconcursais. Num cenário de venda forçada do Alma Júlia, apenas os dois credores fiduciantes Itaú Unibanco e Bradesco seriam pagos, prejudicando os demais.

63. Ademais, conforme já esclarecido, o Plano de reestruturação da Requerente depende consideravelmente do incremento do negócio tocado pelo imóvel do Alma Júlia Supermercato, a fim de que aumente seu valor de mercado e possa, oportunamente, propiciar que a Recuperanda angarie recursos próprios – hoje inexistentes – para quitar o passivo ou tenha seu valor otimizado para, numa eventual e futura venda, esteja valorizado a ponto de alcançar o pagamento do maior volume possível de créditos.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV23700131003
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

64. É lá que, como já dito, pretende-se implementar modelo de negócio *premium* e, considerando o crescimento da área residencial nos arredores em padrões mais nobres de moradia e o desenvolvimento recente de atividades que impactam no fluxo de pessoas (tal como os 11 pontos de vendas já locados dentro do empreendimento Alma Julia Supermercato), as chances de sucesso do referido empreendimento comercial são grandes.

65. Nesse cenário, resta claro como o futuro do Solar Supermercados passa pelo bom êxito do Alma Júlia Supermercato. Permitir a consolidação da propriedade do imóvel em que está localizado, portanto, é obstar a sobrevivência da Requerente como um todo, retirando do mercado uma empresa que, há mais de três décadas, fomenta a circulação de riquezas em Santa Rosa de Viterbo e região.

66. Ademais, existem ainda outros bens dados em alienação fiduciária, como máquinas e veículos, bens corpóreos que são destinados ao processo de produção e que, portanto, são igualmente essenciais para o negócio do devedor.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV23700131003
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

| Ordem Contrato | Banco | Contrato | Tipo | Descrição | Marca | Modelo | Chassi / Dimensão | Ano/Modelo | Valor Aquisição | Utilização |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 8 | Itaú | CCB 85868898 | Veículos | Utilitário | Fiat | FIORINO ENDURANCE 1.4 | 9BD2651MHM9186505 | 2021 / 2021 | 80.990,00 | Transporte, Distribuição e entrega de mercadorias entre lojas e para |
| 8 | Itaú | CCB 85868898 | Veículos | Utilitário | Fiat | FIORINO ENDURANCE 1.4 | 9BD2651MHM9184725 | 2021 / 2021 | 80.990,00 | Transporte, Distribuição e entrega de mercadorias entre lojas e para |
| 11 | Sicoob | CCB 1135210 | Veículos | Caminhão | Mercedes Bens | ATEGO 2430/54 6X2 | 9BM958166NB243516 | 2021 / 2022 | 395.000,00 | Transporte, Distribuição e entrega de mercadorias entre lojas e para |
| 24 | Sicoob | CCB 1347819 | Veículos | Caminhão | Mercedes Bens | ATEGO 2430/54 6X2 | 9BM958166NB281631 | 2022 / 2022 | 540.000,00 | Transporte, Distribuição e entrega de mercadorias entre lojas e para |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | Expositor Refrigerado | Não informado | VS6P-0 | 6,31 metros | 2022 | 68.902,31 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | Expositor Refrigerado | Não informado | VHRL-0 | 3,84 metros | 2022 | 29.607,63 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | Expositor Refrigerado | Não informado | VHRL-4 | 7,62 metros | 2022 | 57.308,78 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | Expositor Refrigerado | Não informado | VSU4-4 | 3,87 metros | 2022 | 26.419,06 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | Expositor Refrigerado | Não informado | VSU4-4 | 3,87 metros | 2022 | 26.419,06 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | Expositor Refrigerado | Não informado | VSU4-4 | 5,00 metros | 2022 | 34.132,17 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | Expositor Refrigerado | Não informado | VSU4-4 | 5,00 metros | 2022 | 34.132,17 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | Expositor Refrigerado | Não informado | VSU4-4 T | 0,94 metros | 2022 | 15.464,08 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | Expositor Refrigerado | Não informado | VSU4-4 T | 0,94 metros | 2022 | 15.464,08 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | Expositor Refrigerado | Não informado | VSU4-4 | 2,62 metros | 2022 | 18.512,81 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | Expositor Refrigerado | Não informado | VSU4-4 | 2,62 metros | 2022 | 18.512,81 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | Expositor Refrigerado | Não informado | VHRL-4 | 2,56 metros | 2022 | 23.142,51 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | Expositor Refrigerado | Não informado | VHA3L-4 | 3,84 metros | 2022 | 22.677,00 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | Expositor Refrigerado | Não informado | VS6P-4 | 22,62 metros | 2022 | 197.828,34 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | Expositor Refrigerado | Não informado | VHA3-6 | 8,87 metros | 2022 | 54.316,35 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | Expositor Refrigerado | Não informado | VHRL-0 | 3,87 metros | 2022 | 28.765,03 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | Expositor Refrigerado | Não informado | VHCY-4 | 3,84 metros | 2022 | 30.487,84 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | Expositor Refrigerado | Não informado | VSU4-4 | 1,99 metros | 2022 | 17.647,17 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | Expositor Refrigerado | Não informado | VSU4-4 | 1,99 metros | 2022 | 17.647,17 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | Expositor Refrigerado | Não informado | VSU4-4 | 1,99 metros | 2022 | 17.647,17 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | Expositor Refrigerado | Não informado | VSU4-4 | 1,99 metros | 2022 | 17.647,17 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | Expositor Refrigerado | Não informado | VHRL-4 | 2,56 metros | 2022 | 21.755,33 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | Expositor Refrigerado | Não informado | VHRL-0 | 2,53 metros | 2022 | 21.995,80 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | Expositor Refrigerado | Não informado | VS6P-0 | 3,87 metros | 2022 | 37.180,98 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | Conjunto de Câmaras Frigríficas | Diversas | Diversos | Não informado | 2022 | 8.460,00 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | Conjunto de sistema mecânico de refrigerag | Diversas | Diversos | Não informado | 2022 | 964.930,18 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | Conjunto de gôndolas | Fast Ariam | Diversos | Não informado | 2022 | 347.000,00 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | Conjunto de Rack Slim | Fast Ariam | Diversos | Não informado | 2022 | 19.000,00 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | 08 Check Outs | Fast Ariam | CO02 RT ME | 1050 x 2400 TR | 2022 | 38.216,80 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | 10 Check Outs | Fast Ariam | CO02 RT CD | 1500 X 2600 TR | 2022 | 56.783,20 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | 01 Expositor | Fast Ariam | F01 VP-0 | 1,80 metros | 2022 | 26.000,00 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | 08 Expositores - Ilha pra congelados | Fast Ariam | F01 ICFD TV | 1,85 metros | 2022 | 94.308,08 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | 24 Expositores - Ilha pra congelados | Fast Ariam | F01 ICFD CV | 2,10 metros | 2022 | 253.688,16 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | 04 Kits Prateleira - Opção saída de ar | Fast Ariam | OSAKP N2100 | Não informado | 2022 | 12.003,76 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | 02 Expositores - Ilha pra congelados | Fast Ariam | F01 ICFD TS | 1,85 metros | 2022 | 21.599,36 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | 06 Expositores - Ilha pra congelados | Fast Ariam | F01 ICFD CV | 2,10 metros | 2022 | 60.331,98 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |
| 17 | Sicoob | CCB 1280134 | Máquinas e Equipamentos | 01 Kit Prateleira - Opção saída de ar | Fast Ariam | OSAKP N2100 | Não informado | 2022 | 3.068,66 | Montagem da loja Alma Julia. Equipamenos para operação da loja |



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV23700131003
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 126.862 | 2º CRI - Ribeirão Preto/SP | Área de Terras de 14.194,18 m², em Ribeirão Preto/SP | Mara Edith Lourenço e via Lida | Alienação Fiduciária em favor do Banco Bradesco S/A e mais [illegible] | 82.821.000,00 | [illegible] | 88,17% | Alma Lula | Vinculado para SFH - Conforme edital de Concorrência Banco Bradesco, como condição para rodar a SCB de 10m |
| 10 | 17.106 | CRI - Santa Rosa de Viterbo/SP | Imóvel predial urbano - Área de 2.451,61m² - Avenida Prefeito José Dilamundo Ribeiro, nº 370, Santa Rosa de Viterbo/SP | Mara Edith Lourenço | 02/09/2021 - Alienação Fiduciária - Instrumento nº 24-4282.737.0000001-78 - Caixa Econômica Federal - Valor: R$ 28.700,00 - Vencimento 02/09/2026 | 4.460.000,00 | 4.460.000,00 | 4,60% | Loja 3 | |
| 15 | 3.999 | CRI - Santa Rosa de Viterbo/SP | Prédio comercial urbano - área de 947,33 m², Avenida Luiza Sierra Ribeiro nº 489, em Santa Rosa de Viterbo/SP | Mara Edith Lourenço | 11/06/2021 - Hipoteca Judicial nº 1004511 - Sicredi Central Cooperativa de Crédito - Valor: R$ 3.870.983,00 | 4.154.542,58 | 3.870.983,00 | 4,00% | Loja 1 | |
| 3 | 1.486 | 2º CRI - Santa Rita do Passa Quatro/SP | Terreno urbano - denominado Retiro São Marcos, contendo imóvel com área construída de 7.140m², em Santa Rita do Passa Quatro/SP | Mara Edith Lourenço e via Lida | 19/12/2023 - Hipoteca Judicial nº 1339619 - Sicredi Central Cooperativa de Crédito - Valor: R$ 3.879.783,93 | 3.180.182,79 | 3.879.783,93 | 3,29% | Arrendamento | |
| 14 | 17.582 | CRI - Santa Rosa de Viterbo/SP | Prédio comercial - Área de 208,00 m² - bairro/setor Jardim Petropolis, Rua José Bigolito Xavier, nº 432, em Santa Rosa de Viterbo/SP | Mara Edith Lourenço | 31/03/2023 - Alienação Fiduciária a Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda - Valor: R$ 992.631,68 - Vencimento: 31/03/2024 | 300.000,00 | 992.631,68 | 0,31% | Depósito CD Lojas de Rua Rosa | Arrigo predio ainda foi fiscalizado e em |
| | | | | | | R$ 101.031,37 | | | | |

67. Nesse sentido, a Colenda 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP (preventa para julgamento dos recursos interpostos nos presentes autos) já se manifestou reconhecendo a necessidade de proteção dos bens essenciais à atividade da Recuperanda, nos moldes do art. 49, §3° da Lei 11.101/05:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. BENS ESSENCIAIS. PROTEÇÃO DURANTE O STAY PERIOD. **Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência para obstar ao Banco Volkswagen S.A. que proceda à busca e apreensão e consolide a propriedade relativamente dos veículos indicados**. O deferimento da tutela de urgência sem oitiva da parte contrária não configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, apenas posterga a manifestação daquela. **Recuperandas que comprovaram a essencialidade dos bens às atividades da empresa, qual seja, comércio, decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidros e cristal (cláusula segunda do contrato social), pois são utilizados para visitas aos clientes, instalação de vidros e entregas de mercadorias. Essencialidade dos bens que deve perdurar durante o stay period que, no caso concreto, está em vigor. Recurso desprovido.**
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2120703-23.2023.8.26.0000; Relator (a): **J.B. Paula Lima**; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023)

* * *

> "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Deferimento do processamento do pedido de soerguimento e declaração de essencialidade de bens – Adequação – Ausência de indícios de fraude nos balanços contábeis, conforme parecer do Auxiliar do juízo – Constatação prévia realizada em cognição superficial, conforme adequada interpretação dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05 – **Alienação Fiduciária – Essencialidade corretamente reconhecida com base no contrato social da recuperanda, que presta serviço de transporte – Proteção do 'stay period' que deve ser respeitada – Art. 6º, §7º-A da Lei**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV23700131003
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

**11.101/05 - Recuperanda que cumpriu com seu ônus processual nos moldes do enunciado 99 da III Jornada de Direito Comercial - Banco-agravante que não logrou êxito em demonstrar os fatos impeditivos ou modificativos do direito da agravada – Art. 373, II do CPC - Acolhimento do parecer do Administrador Judicial – Recurso improvido, com observação**."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2086261-31.2023.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/07/2023; Data de Registro: 21/07/2023)

68. Esse é, inclusive, o entendimento, ainda como Desembargador integrante da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, do eminente Prof. Manoel de Queiroz Pereira Calças, que é consultor jurídico do presente caso:

"Agravo de instrumento. Direito Empresarial. **Recuperação Judicial. Regularmente demonstrada a essencialidade do imóvel em que situado o parque fabril da recuperanda. Bem indispensável ao soerguimento da empresa. Correto o óbice à venda durante o "stay period". Decisão mantida**. Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2007167-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/02/2021; Data de Registro: 08/02/2021)

* * *

"Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Cerceamento de defesa afastado. Decisão fundamentada. **Regularmente demonstrada a essencialidade dos bens, submetidos à perícia prévia. Caminhões que se destinam à coleta e descarte de resíduos urbanos, atividade primordial empresarial da recuperanda e indispensável ao soerguimento da empresa, mercê do que bens de capital que não podem ser retirados do estabelecimento da devedora durante o prazo a que se refere o § 4º, do art. 6 da LRF. Inteligência da parte final do § 3º, art. 49, da Lei 11.101/05**. Decisão mantida. Agravo desprovido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2264711-35.2019.8.26.0000; Relator (a):



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV23700131003 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020)

* * *

"Agravo de instrumento. **Reintegração de posse. Liminar executada durante a vigência do período de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda, no qual é vedada, ainda, a retomada de bens essenciais à sua atividade empresarial (LFR, arts. 6º, caput e § 4º, e 49, § 3º). Critério objetivo. Determinação de devolução do bem mantida**. Agravo a que se nega provimento."

(TJSP; Agravo de Instrumento 0167639-29.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 22/08/2012; Data de Registro: 23/08/2012)

* * *

"Agravo de Instrumento. **Alienação Fiduciária. Máquinas. Empresa devedora em recuperação judicial. Pretensão da agravante à concessão da liminar para busca e apreensão dos bens. Inadmissibilidade durante o prazo de 180 dias. Inteligência dos arts. 49, parágrafo 3o, e artigo 6o, parágrafo 4o, da Lei n° 11.101/2005. Máquinas ("centrífugas completas marca Westfalia Separator, modelo HDD 80-05-107"), consideradas bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Decisão mantida. Agravo desprovido**."

(TJSP; Agravo de Instrumento 9013419-22.2009.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 26/08/2009; Data de Registro: 21/09/2009)

69. Nesse aspecto, pertinente registrar que a Colenda 29ª Câmara de Direito Privado do TJSP, ao apreciar debate a respeito do tema, proferiu importante decisão que constitui relevante precedente também, ficando reconhecido que as características do bem objeto de



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV23700131003
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

alienação fiduciária se relacionarem com as atividades desenvolvidas pelo devedor, impõe-se a seu favor a presunção de essencialidade. *In Verbis*:

> Agravo de Instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Decisão agravada revogou a liminar de busca e apreensão anteriormente concedida, ante notícia da recuperação judicial da ré Irresignação da instituição financeira autora Inadmissibilidade - **O processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações propostas pelos credores pelo prazo de 180 dias**, incluindo as ações de busca e apreensão propostas pelo credor-fiduciante que tenham por objeto bem de capital essencial à atividade da empresa-Ré. Inteligência dos arts. 6º, § 4º, e 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. In casu, o prazo foi prorrogado pelo Juízo da recuperação Quando da revogação da liminar de busca e apreensão, o prazo de suspensão de cento e oitenta dias não havia findado. Logo, a decisão de primeiro grau, deve ser mantida, posto que em consonância com normativos aplicáveis à espécie. Outrossim, **não há como afirmar categoricamente que o bem objeto da garantia (caminhão de carga) não seja essencial às atividades da ré, que lida com preparação de concreto e argamassa para construção civil**. Pelo contrário, **a presunção que se impõe é a de que o veículo é, sim, essencial às atividades da ré.** Recurso improvido. (TJSP, AI 2244630-65.2019.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, j. 26/08/2020).

70. Nesse sentido, destaca-se que, neste caso em particular, nota-se pelas características dos bens móveis, que se tratam de ativos sem os quais não é possível a exequibilidade do plano de pagamentos da Requerente.

71. Além disso, o decidido por este Tribunal de Justiça de São Paulo está de acordo com o fixado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em acórdãos recentes:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV2370013100 3
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

1. **Os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação judicial não podem expropriar bens essenciais que afetem a atividade empresarial da sociedade recuperanda.**

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.993.645/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

* * *

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ESSENCIALIDADE DO BEM COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Não se aplica a vedação veiculada pela Súmula n. 735 do STF quando a pretensão recursal não se funda na análise dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela provisória.

**2. Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Precedente da Segunda Seção**.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.529.808/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARRESTO DETERMINADO POR OUTRO JUÍZO EM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS PELO JUÍZO DA



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV2370013100 3
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1. Nos termos da jurisprudência desta Segunda Seção, "há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF)**" (CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018).

**2. Nessa linha de entendimento, compete ao Juízo da Recuperação das suscitantes decidir sobre a essencialidade das sacas de milho, bem como acerca da definição de sua propriedade, como, de fato, foi feito, cabendo, a partir daí, a impugnação da parte contrária pelos meios recursais próprios**.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no CC n. 169.116/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 16/3/2021, DJe de 24/3/2021.)

72. Diante, portanto, da manifesta presença *de fumus boni iuris e periculum in mora*, requer-se, desde já, o reconhecimento da essencialidade dos bens dados em alienação fiduciária.

CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS: MERO DIFERIMENTO DA GARANTIA

73. Diante das recentes medidas tomadas pelas instituições financeiras, a Requerente não tem conseguido acesso aos seus recebíveis de cartão de crédito, tendo os mesmos sido apropriados diretamente pelos credores com cessão fiduciária em garantia.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV23700131003
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

74. A essencialidade desses recebíveis é evidente no contexto da Requerente: é o único faturamento disponível à Requerente e, na atual circunstância, esse modelo de garantia não se mostra possível, porquanto sequer as vendas de mercadorias, nos estabelecimentos comerciais, objeto das travas bancárias de recebíveis a performar, foram efetuadas.

75. Como é notório, o modelo de negócio de supermercados é simples: são comprados os produtos que serão colocados nas prateleiras e, com base nos ganhos das vendas, são adquiridas novas mercadorias. Ocorre que, devido ao rápido avanço dos meios de pagamentos digitais na economia brasileira nos últimos anos (pós-celebração dos instrumentos jurídicos bancários), a maioria esmagadora dessas vendas são feitas com cartões de crédito ou débito, razão pela qual a cessão desses recebíveis significa, na prática, a cessão de quase todo o faturamento com as vendas.

76. Não se pode ignorar como, no mundo atual, a maior parte das trocas financeiras são feitas a partir de transações eletrônicas, tornando quase obsoleta a utilização de dinheiro físico e do cheque.

77. Nestes termos, é inquestionável que os recebíveis são bens de capital e constituem bem essencial ao "giro" de mercadorias, possibilitando a continuidade da atividade empresarial, pois são os únicos instrumentos necessários para a aquisição de matéria prima e insumos para o desenvolvimento de suas atividades.

78. Essa tendência da circulação de ativos demanda uma releitura dos institutos tradicionais de direito civil e empresarial conferindo impacto direito na leitura da parte final do §3° do art. 49 da Lei 11.101/2005, sob a ótica da isonomia e da própria ideia de preservação da empresa, nos termos do art. 47 do aludido diploma legal.

79. Ademais, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui precedente no sentido de não reconhecer a cessão da propriedade fiduciária quando se tratar de



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV23700131003
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

recebíveis a performar, a partir da impetração da recuperação, uma vez que não teria havido a transferência sobre recebíveis ainda não existentes. Observe-se:

> "Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida pelas recuperandas, mantendo as "travas bancárias" realizadas pelos bancos credores - Inconformismo - Acolhimento em parte - Recuperanda que celebrou contratos bancários com o Banco Bradesco e Banco Itaú. Banco Bradesco - Recuperanda que celebrou contrato de desconto de duplicatas físicas e escriturais com o banco agravado - Retenção de valores que é possível com o adimplemento do título pelo devedor originário (sacado), uma vez que os valores adimplidos pelos sacados, que se referem aos títulos cedidos pela recuperanda e descontados pelo banco, não são de titularidade da recuperanda, mas sim do Banco agravado - Retenção que não abrange todo e qualquer valor que esteja disponível na conta das agravantes, mas sim aos valores depositados decorrentes do pagamento, pelos devedores originários, dos títulos descontados pelo agravado - Probabilidade do direito das recuperandas não evidenciada - Litigância de má-fé das recuperandas reconhecida - Decisão mantida em relação ao Banco Bradesco, com observação. **Banco Itaú - Cédula de crédito bancário celebrada com o Banco Itaú, garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios e imóvel - Cessão fiduciária em garantia de créditos futuros - Créditos performados (constituídos) até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial, que são de titularidade do credor fiduciário e podem, ante o inadimplemento da obrigação principal, ter seu produto por ele apropriado** - Crédito de recebíveis que constitui bem incorpóreo e fungível, não se enquadrando no conceito de bem de capital, nem comportando, por sua própria natureza, o mesmo tratamento - Jurisprudência do C. STJ - **Créditos não performados (não constituídos) na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em relação aos quais a garantia é ineficaz - Propriedade fiduciária não constituída na data de ajuizamento do pedido de recuperacional, não se podendo constituir posteriormente, ante o que dispõe o art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005 - À luz do que dispõe o art. 49, § 3°, do mesmo diploma legal, a existência**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV2370013003
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

**da propriedade fiduciária deve ser aferida na data do pedido de recuperação - Retenções relativas aos créditos a performar, ou seja, aos recebíveis constituídos posteriormente à distribuição da recuperação que devem ser integralmente liberados à devedora - Precedentes desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial** - Decisão agravada reformada em parte. Recurso provido em parte, com observação e aplicação de multa por litigância de má-fé."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2193469-45.2021.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 22/10/2021; Data de Registro: 25/10/2021 – grifou-se)

80. Na decisão de fls. 185, ao abordar a questão da cessão fiduciária, V. Exª assim se manifestou:

"O argumento de que se trata de bens essenciais à atividade empresarial desenvolvida, pela requerente não é argumento a descaracterizar a garantia (ou cessão) fiduciária desses recebíveis, de modo que **a questão da essencialidade ou não do bem será objeto de análise por este Juízo** em eventual pedido de recuperação judicial a ser requerido, caso a mediação não alcance êxito.

Ademais, o caráter da essencialidade recai sobre bens imprescindíveis ao processo produtivo (ou econômico) da empresa, para permitir a viabilidade da atividade empresarial, para que seja possível a superação da crise econômico-financeira. Contudo, a cessão fiduciária de direitos creditórios devidamente performada, decorrentes de vendas com cartões de crédito e de débito e aplicações financeiras, não envolve propriamente bens no sentido técnico do termo; representando parte do faturamento da empresa e que foi por ela antecipado junto aos credores para obtenção de recursos (a juros mais baixos) no mercado bancário. **Assim, ao menos em princípio, não havendo alegações ou provas de vícios evidentes na cessão fiduciária de**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV23700131003
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

**recebíveis, não se pode, por ora, impedir a execução dessa cessão fiduciária pelos respectivos credores."**

81. Em atenção ao comando judicial, portanto, essa Requerente entende ter demonstrado a imprescindibilidade dos referidos bens, dados em cessão fiduciária, à sua atividade.

82. A se aplicar o entendimento proposto no REsp 1.758.746/GO, diversas atividades empresariais de relevo estarão excluídas da proteção prevista na parte final do parágrafo 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, tão somente pelo fato da operação ser realizada em ambiente virtual, impedindo que bens essenciais à atividade, dentre eles os recebíveis, possam permanecer à disposição do empresário, pela ausência de corporificação desses bens e pela restrita leitura conferida ao instituto da posse, criando-se uma distinção injustificável entre empresas regularmente exploradas.

83. Além da deletéria desigualdade criada a se prevalecer o conceito restrito de bem de capital, é necessário ter em mente que o conceito de posse sobre ativos monetários não pode mais estar atrelado à corporificação do bem, diante do aumento das transações eletrônicas envolvendo a circulação de dinheiro.

84. Isso porque a disponibilidade de ativos pode ser exercida a qualquer momento pelo seu titular através de acesso aos instrumentos de *internet banking*, aplicativos de telefone celular ou até mesmo pela utilização de cartões magnéticos pelos meios de operações de crédito e débito, cada vez mais acessíveis em nível global.

85. De mais a mais, ainda que se sustente a impossibilidade de restituição do dinheiro ao final do *stay period* pelo fato do bem ser consumível, diferentemente de uma máquina ou qualquer outro bem não consumível, não se pode olvidar que há renovação dos recebíveis pela perenidade dos pagamentos realizados pelos consumidores da Requerente no decurso de tempo. Assim, ao final do período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, os recebíveis continuarão a existir e a garantia poderá ser exercida no momento oportuno sem prejuízo ao proprietário fiduciário.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV23700131003
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

86. Ao se considerar a existência de atividades empresariais engendradas com fontes de receita predominantemente em meios virtuais, somada a uma releitura do conceito de posse sobre bens existentes em sistemas eletrônicos, permite-se a subsunção dos recebíveis da Requerente no conceito de bem de capital, justamente porque inseridos na cadeia de produção através da composição do fluxo de caixa, pela possibilidade do exercício imediato de posse através dos meios eletrônicos à disposição de uso e porque poderá haver a perenidade da garantia diante da continuidade dos pagamentos que serão feitos à Requerente, restituindo-se ao credor fiduciário, ao final do *stay period*, a possibilidade de realização da trava bancária na hipótese de inadimplemento da obrigação principal.

87. Essa visão sobre o tema está em consonância com a proporcionalidade buscada pela superação do dualismo pendular na recuperação, a fim de que os benefícios sociais gerados pela atividade sejam mantidos, afastando-se a visão restritiva de mera proteção de credores ou devedor, conforme o caso.

88. Na hipótese presente, não se vislumbra possibilidade de soerguimento se não se interpretar a lei de modo a entender que a receita proveniente das máquinas de cartões de crédito e de débito decorrentes das vendas de produtos nas unidades do Solar Supermercados realizadas após a impetração da presente tutela de urgência na origem estejam vinculadas em grande parte ao pagamento de alguns poucos credores financeiros, privando a Requerente dos recursos mínimos necessários à manutenção da atividade.

89. É necessário que se interprete o art. 49, §3° da Lei 11.101/05 de forma teleológica, sob pena de esvaziamento total da necessidade dos pilares de preservação dos benefícios sociais e econômicos, essenciais ao instituto da Recuperação Judicial. É assim que se posiciona o v. Acórdão, de lavra do eminente Desembargador Paulo Roberto Grava Brazil, no Agravo de Instrumento n° 2193469-45.2021.8.26.0000 mencionado:

> "[...] a cessão fiduciária de créditos futuros se sujeita a regime jurídico análogo ao da compra e venda de coisa futura. Não existe propriedade sobre algo que ainda não existe. A propriedade somente se constitui a partir do momento em



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV23700131003
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

que seu objeto passa a existir. Sendo assim, a cessão fiduciária em garantia de crédito futuro não transfere, desde logo, a propriedade (rectius, titularidade) do crédito ainda não existente (ainda não constituído) ao credor fiduciário. No caso de créditos futuros, embora válida a cessão a constituição da propriedade fiduciária (e fala-se, aqui, em propriedade, ontologicamente, dada sua natureza de bem móvel) fica sujeita ao implemento de condição suspensiva: a constituição do crédito cedido em garantia. Enquanto isso não ocorre, a eficácia da cessão resta suspensa, inexistindo propriedade fiduciária (cf. art. 125, do CC), porque inexistente seu objeto."

90. Portanto, as medidas requeridas nesta demanda judicial são absolutamente essenciais para impedir a prática de atos constritivos (processuais ou extraprocessuais) contra os ativos da Requerente, que, caso não acolhidas, certamente a lançaria em um cenário de desequilíbrio financeiro. Assim, não resta outra opção senão o presente pedido de recuperação judicial, na forma da Lei nº 11.101/2005.

91. Ademais, caso não se entenda pela suspensão total das cessões fiduciárias de recebíveis, que seja feita a diferenciação entre as operações realizadas e as ainda por realizar, tal como feito por este TJSP quando do julgamento do AI n° 2193469-45.2021.8.26.0000.

92. Cumpre elucidar que o que aqui se pretende é apenas a suspender da execução das referidas cessões: fato é que os valores alocados às contas previstas nos instrumentos de cessão fiduciária continuarão sendo destinados para as referidas contas, apenas sendo diferido no tempo o momento em que as instituições financeiras poderão se apropriar dos referidos valores. Não há assim, qualquer comprometimento irreversível aos credores do deferimento da medida.

93. Diante do exposto, roga-se pelo deferimento da liberação das travas bancárias sobre os recebíveis correspondentes às vendas de produtos, nas unidades do Solar Supermercados, efetivadas por máquinas de cartões de crédito e débito devidas à Requerente e não performadas, a partir da data em que foi ajuizada a medida de urgência em caráter antecedente (04.08.2023).



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV23700131003
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

94. A Requerente reúne todas as condições para requerer o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, haja vista que (i) é incontestável a necessidade da concessão desta medida para superação da sua crise financeira, a fim de preservar a atividade empresarial do grupo e (ii) estão preenchidos todos os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

95. A Requerente junta os documentos exigidos no rol dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, à exceção da relação integral dos empregados em que constam os respectivos salários (inciso IV), da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da Requerente (inciso VI) e dos extratos atualizados das contas bancárias da Requerente e de suas eventuais aplicações financeiras (inciso VII), que devem ficar protegidos pelo sigilo judicial, restringindo-se o acesso com vistas a resguardar direitos de hierarquia constitucional, como o direito à intimidade, sigilo dos dados, informações relevantes do exercício de atividade econômica/profissional. Por essa razão, serão entregues diretamente ao i. Administrador Judicial e/ou acautelados na serventia judiciária, para a devida conferência e fiscalização, caso determinado por V. Exª.

APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

96. Nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, em até 60 (sessenta) dias da data da publicação da r. Decisão que deferir o processamento dessa recuperação judicial, a Requerente apresentará seu plano de recuperação judicial, contendo o detalhamento dos meios de recuperação que serão adotados, demonstrando sua viabilidade econômico-financeira e juntando também o laudo de avaliação dos bens e ativos do Solar Supermercados.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV23700131003
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

97. Por todo o exposto, requer-se a V. Exa., respeitosamente, seja deferido o processamento da recuperação judicial do Solar Supermercados, nos termos dos arts. 6° e 52, ambos da Lei nº 11.101/2005, seguindo o seu trâmite regular, inclusive para oportuna concessão da recuperação judicial, para que esse MM. Juízo:

(i) Ordene a imediata suspensão de todas as ações e execuções existentes contra a Requerente, pelo prazo total do *stay period* previsto em lei, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005;

(ii) Determine, em caráter liminar, ante a inquestionável essencialidade de imóveis, veículos, maquinários e ferramentas gravados em alienação fiduciária às atividades desempenhas pela Requerente, assim como flagrantes os graves danos que adviriam da temida privação desses, o deferimento de ordem que lhe assegure a manutenção da posse sobre tais bens, com a suspensão de quaisquer processos existentes ou que possam sobrevir contra si durante o *stay period*, em especial da Notificação Extrajudicial de Consolidação da Propriedade sobre o imóvel onde se situa o Alma Júlia Supermercato na Comarca de Ribeirão Preto/SP, nos moldes da parte final do art. 49, §3° da Lei nº 11.101/2005;

(iii) Ordene a suspensão da exigibilidade dos créditos detidos contra a Requerente que possuem cessão fiduciária de direitos creditórios ou recebíveis, porquanto recaem sobre bens essenciais à atividade empresarial desenvolvida pela Requerente, nos moldes da parte final do art. 49, §3° da Lei 11.101/05;

(iii.a) Caso este não seja o entendimento esposado por V. Exª, o que não se espera, mas em respeito ao princípio da eventualidade, requer como pedido subsidiário do item terceiro supra, a liberação das travas bancárias sobre os recebíveis correspondentes às vendas de produtos, nas unidades do Solar Supermercados, efetivadas por máquinas de cartões de crédito e débito e aplicações financeiras devidas à Requerente e não performados, a partir da data do protocolo da medida judicial de urgência de origem (04/08/2023);

(iv) A suspensão da possibilidade de se promoverem quaisquer declarações de vencimento antecipado (automático ou não) dos contratos financeiros e,



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV23700131003
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

consequentemente, a prática de qualquer ato de execução ou excussão fundamentado nesses contratos por parte dos credores;

(v) Ordene a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, à Fazenda Pública do Estado de São Paulo e às Fazendas Públicas dos Municípios de Santa Rosa de Viterbo/SP, Ribeirão Preto/SP, Tambaú/SP, Santa Cruz das Palmeiras/SP e São José do Rio Pardo/SP;

(vi) Defira que a Requerente apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial;

(vii) Determine a dispensa de apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça sua atividade;

(viii) Nomeie o i. Administrador Judicial para promover o cumprimento das suas funções, mencionadas no art. 22, incisos I e II e suas alíneas, da Lei nº 11.101/2005, bem como auxiliar o MM. Juízo e a serventia judicial na condução e bom andamento do processo; e

(ix) Autorize a entrega diretamente ao i. Administrador Judicial e/ou autorize o acautelamento, na serventia judicial, de *pen-drive* em envelope lacrado, para a devida conferência do conteúdo quando V. Exª julgar necessário, contendo a relação integral dos empregados em que constam os respectivos salários (inciso IV do art. 51), a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da Requerente (inciso VI do art. 51) e os extratos atualizados das contas bancárias da Requerente e de suas eventuais aplicações financeiras (inciso VII do art. 51), que devem ficar protegidos pelo sigilo judicial, restringindo-se o acesso com vistas a resguardar direitos de hierarquia constitucional, como o direito à intimidade, sigilo dos dados e informações relevantes do exercício de atividade econômica/profissional.

98. Requer-se, ainda, seja atribuída à r. Decisão de deferimento do processamento a força de ofício, autorizando-se expressamente os patronos da Requerente a apresentá-la nos autos das execuções judiciais e/ou em procedimentos extrajudiciais que deverão ser suspensos.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV23700131003
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.

99. Por fim, pede que todas as intimações e publicações sejam realizadas, concomitantemente, nos nomes de LUIZ ROBERTO AYOUB, inscrito na OAB/SP nº 438.138 (layoub@gc.com.br) e VANDERSON MAÇULLO BRAGA FILHO, inscrito na OAB/RJ nº 203.946 (vmacullo@gc.com.br), ambos com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 11º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-132, sob pena de nulidade.

100. Atribui-se à causa o valor de R$ 84.506.837,00 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais), que corresponde ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 51, §5º da Lei nº 11.101/2005[6].

Termos em que, p. deferimento.

Santa Rosa de Viterbo, 5 de outubro de 2023.

| | | |
|---|---|---|
| LUIZ ROBERTO AYOUB | VANDERSON MAÇULLO | PABLO CERDEIRA |
| OAB/RJ 66.695 | OAB/RJ 203.946 | OAB/RJ 232.614 |

| | |
|---|---|
| RENATA CARVALHO | BEATRIZ VILLA |
| OAB/RJ 125.322 | OAB/RJ N° 248.931 |

[6] Art. 51. [...] § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO, protocolado em 05/10/2023 às 06:09 , sob o número WSRV23700131003
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B7C4FB1.